

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-35617950

## Autos nº. 0009543-76.2015.8.16.0035

- 1. O administrador judicial Telmo Dornelles foi substituído nos autos de falência número 0006600-72.2004.8.16.0035 pelos seguintes fatos, sendo que transcrevo a decisão prolatada naqueles autos:
- 2. "Trata-se da falência da empresa Concesul Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda, tendo sido nomeado síndico Telmo Dornelles, em 20/07/2004.
- 3. Em virtude da alteração de competência, o processo foi remetido a este juízo, e após determinação, o síndico apresentou relatório das atividades no movimento 795.
- 4. O juízo, diante do relatório apresentado, determinou que o síndico esclarecesse vários pontos (movimento 798).
- 5. O síndico peticionou em cumprimento no movimento 818.
- 6. Assim, na decisão do movimento 798, o juízo determinou que o síndico esclarecesse os seguintes pontos que agora transcrevo: a) informar pormenorizadamente quais bens já foram vendidos (diante dos alvarás expedidos nos autos) e o valor arrecadado com a venda destes; b) informar em virtude do que consta dos autos de prestação de contas, quando o imóvel da massa foi locado e o valor total recebido durante todo o processo falimentar; c) o motivo pelo qual o falido Sergio Mendes recebia parte do repasse dos alugueres e se sua parte nos imóveis não foi arrecadada; d) informar onde está a autorização judicial para o recebimento pelo síndico de honorários pró-labore; e) qual o valor mensal e porque recebia tais montantes; f) o que é a referida "comissão" constante do item 9.a da petição do movimento 795; g) quem são os advogados contratados pela massa falida referidos no item 9.b da petição do movimento 795; h) informar o motivo pelo qual a massa paga sozinha pela guarda e conservação dos bens, sendo que Ednéia Elizabete Huergo Furlan é proprietária de 25% do bem; i) pormenorizar o montante pago a cada um dos auxiliares da massa (nominando-os, aqueles que já encerraram seus contratos com a massa e aqueles que ainda prestam serviços) e o prazo de pagamento, bem como dizer quem está pagando os valores aos guardiões contratados; j) informe quanto a publicação do Quadro Geral de Credores; k) considerando o extrato juntado no movimento 784, informar se existe alguma outra conta da massa falida; l) se o imóvel de Matinhos se encontra ocupado ou não, sua atual situação e se há avaliação do bem nos autos.
- 7. Pois bem, as respostas apresentadas pelo síndico na petição do movimento 818 são no mínimo, superficiais. Quanto ao imóvel (diga-se, a sede da massa falida), que foi locado pelo valor de R\$ 10.000,00 mensais (contrato juntado nos movimentos 1.60, 1.61, 1.62 e 1.63), o síndico esclareceu o seguinte: "cumpre esclarecer também que o imóvel locado, não pertencia à Massa Falida, mas sim aos sócios Sergio Mendes e Orioslvaldo Huergo Furlan, tendo sido alugado com a anuência destes, os quais participavam do valor obtido



- com o locatício, bem como do remanescente este auxiliar remunerou seus auxiliares e a si próprio (honorários pró-labore), no valor de cinco (5) salários mínimos mensais, por este motivo, sem aprovação do juízo, pois, repita-se, o imóvel não pertencia à Massa Falida" (grifo nosso).
- 8. Das explicações trazidas extrai-se o seguinte: a) o imóvel não pertencia a massa falida; b) os falidos recebiam parte do aluguel; c) o síndico retirava para si, cinco salários mínimos mensais sem autorização do juízo; d) o síndico entende que não há necessidade de autorização judicial para o recebimento da verba uma vez que o imóvel não pertence a massa falida.
- 9. Da análise dos autos, verifica-se que efetivamente o imóvel sede da massa falida pertencia aos sócios da empresa, mas que por decisão constante do movimento 1.38 houve a desconsideração da personalidade jurídica da falida.
- 10. Ou seja, os bens pessoais dos sócios passaram a integrar a massa falida, inclusive o imóvel sede da empresa.
- 11. Assim, a alegação do síndico de que não haveria necessidade de autorização judicial para recebimento de valores oriundo de bem da massa é inverídica e contrária ao que determina a lei falimentar.
- 12. Se assim o fosse, por que a massa falida seria a locadora do imóvel e por que o síndico receberia parte da verba? Um verdadeiro contrassenso.
- 13. Então o que se tem é que o síndico se auto-remunerou, sem autorização judicial, em detrimento de depositar tais valores em favor da massa falida, o que não é permitido.
- 14. E mais, pagou parte dos valores aos falidos, não explicitando em suas informações ao certo o quanto. Da leitura dos autos, verifiquei apenas a reserva de 25% do imóvel para a viúva de Oriosvaldo Furlan, o que a princípio não explica totalmente o pagamento de valores aos sócios, também em detrimento da massa falida.
- 15. Além disso, apesar de determinado pelo juízo, o síndico não informa o total dos valores recebidos em relação a locação.
- 16. Mas pelas outras informações colhidas, verifica-se que, a princípio, foram seis anos e oito meses de locação (setembro de 2006 a maio de 2013), o que significa aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em valores de locação.
- 17. O síndico não pode, sem autorização judicial, receber valores pertencentes a massa falida. Quem arbitra a remuneração do síndico é o juiz, e de acordo com os critérios elencados no artigo 67 do DL 7661/45. Não cabe ao síndico definir sua remuneração e nem ao menos pagar despesas da massa falida sem que tenha autorização judicial para tanto.
- 18. Ademais, foi determinado que o síndico indicasse o que seria a "comissão" que afirmou receber na sua petição do movimento 795, item 9.a.
- 19. O síndico respondeu no movimento 818, item 3 que: "A "comissão" citada no item 9.a, se refere à comissão (percentual), que teria direito o síndico, na realização dos ativos da massa (ar.67, § 1°, LF), ainda não fixados pelo Juízo".
- 20. Mais uma vez observa-se que o síndico, **sem autorização judicial e sem fixação judicial,** se auto remunera, em verdadeiro arrepio a lei.



- 21. Pelo que se vê das informações prestadas pelo próprio síndico, este já recebeu o valor de R\$ 334.940,00 (trezentos e trinta e quatro mil novecentos e quarenta reais). E todo o valor o foi sem que tal tenha sido autorizado.
- 22. A massa falida, por outro lado, apesar de transcorridos quinze anos desde a decretação da falência, tem depositado em conta o valor de R\$ 43.492,48 (movimento 784).
- 23. E mais, nenhum credor não foi pago e os custos de manutenção do imóvel (o qual, tem propriedade compartilhada com a viúva do sócio que não arca com nenhum valor) são altos, quase que consumindo todas as forças da massa falida.
- 24. Dessa forma, verifica-se que a condução do feito pelo síndico não é proveitosa para a massa falida, posto que, além de se auto remunerar, agindo em desacordo com a lei falimentar, não conseguiu em quinze anos liquidar o ativo da massa falida e iniciar o pagamento dos credores.
- 25. E por conta do descumprimento dos seus deveres, o síndico causa prejuízo ao bom andamento do feito, o que leva a quebra de confiança do juízo e consequentemente sua substituição (...)".
- 26. Diante desta decisão afastando o referido administrador judicial de suas funções, é imperioso reconhecer a ocorrência de quebra de confiança em todos os feitos falimentares em que atua.
- 27. A jurisprudência entende que tal providência pode ser determinada de ofício pelo juiz, uma vez que é deste a obrigação legal de fiscalizar os atos praticados pelo síndico.
- 28. Neste sentido:
- 29. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIAÇÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR 17ª C.Cível AI 803800-8 Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Stewalt Camargo Filho Unânime J. 25.01.2012).
- 30. AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO FALÊNCIA SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO POSSIBILIDADE ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO DECISÃO MANTIDA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para o provimento do Agravo Interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo



- conhecido e não provido. (TJPR 17ª C.Cível A 820422-8/01 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: José Carlos Dalacqua Unânime J. 05.10.2011).
- 31. Sendo o síndico um auxiliar do Juízo, sua nomeação e manutenção no exercício da função tem por fundamento a estrita confiança que lhe deposita o Juiz condutor do feito. E não poderia ser diferente.
- 32. Assim, uma vez que a confiança depositada quando da nomeação tenha se quebrado, é dever do Juiz que preside o processo substituir o síndico, possibilitando o bom e célere andamento dos trabalhos.
- 33. Dessa forma, diante da quebra de confiança, substituo o administrador judicial outrora nomeado, Telmo Dornelles, e nomeio em seu lugar Atila Sauner, para exercer a função de administrador judicial do presente procedimento falimentar.
- 34. Intime-se a pessoa agora nomeada para, no prazo de quarenta e oito horas comparecer em juízo e, caso aceite o encargo, firmar termo de compromisso. Isso feito, deverá apresentar relatório circunstanciado em quinze dias e então requerer o que entende de direito para regular trâmite do feito.
- 35. Ao anterior administrador judicial para que preste contas no prazo de quinze dias.
- 36. Intimem-se.

Curitiba, 22 de abril de 2019.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso Juíza de Direito

